OFÍCIO GP Nº 221/2023

Toritama, 22 de setembro de 2023.

À Vossa Excelência,
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico total. Emenda Nº 4/2023 ao PLOE 25/2023. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. "Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Emenda Nº 4/2023 ao PLOE Nº 25/2023, que *"Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º: Parágrafo único. O ato complementar previsto neste artigo será elaborado em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama."*, por violar o art. 54, XI da Lei Orgânica do Município, o art. 2º da CF/88 e o art. 79 da CE/PE."

2. "Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 23/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º:

Parágrafo único. O ato complementar previsto neste artigo será elaborado em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama."

Razões do veto

"O PLOE Nº 25/2023, de iniciativa do Poder Executivo, institui, no âmbito das unidades públicas de ensino do Município de Toritama -PE, o "Programa de Aprendizado Digital",

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4979-8F53-8463-1D3C e informe o código 4979-8F53-8463-1D3C

cujo objetivo principal é distribuir um Tablet gratuitamente aos estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Toritama.

O art. 6º do referido PL dispõe que "ato complementar da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia estabelecerá os limites, as condições de uso e os requisitos para recebimento dos equipamentos, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei." A Proposta de Emenda Nº 4/2023, de autoria da vereadora Carol Gonçalves, intenta designar que o referido ato complementar seja elaborado em conjunto a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama.

Em que pese o mérito da proposta, a presente emenda é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que a ação pública que trata o PL em questão será ofertada de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, cabendo aos seus órgãos, especificamente, nesse caso, à Secretaria de Educação, de acordo com o mérito administrativo e atendendo às peculiaridades e necessidades dos beneficiários, definir as diretrizes para a execução do Programa.

Dessa forma, a emenda parlamentar, ao dispor sobre a obrigatoriedade de atuação da comissão parlamentar na definição dos parâmetros para operacionalização de programa inserido no âmbito do Poder Executivo, além de não se tratar de suas atribuições, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

A comissão parlamentar é órgão de natureza técnica destinado a examinar as propostas legislativas e sobre elas emitir parecer ou para investigar fatos relevantes e determinados, cujas atribuições estão previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar sua criação, conforme determina o art. 58, da CF/88.

Impende destacar, por fim, que o presente veto não prejudica a função típica do legislativo, o qual cabe realizar o controle político-administrativo do Poder Executivo.

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) da Emenda Nº 4 ao PLOE Nº 25/2023."

3. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a Propositura em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4979-8F53-8463-1D3C e informe o código 4979-8F53-8463-1D3C

4. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26 de dezembro de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4979-8F53-8463-1D3C e informe o código 4979-8F53-8463-1D3C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4979-8F53-8463-1D3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDILSON TAVARES DE LIMA (CPF 688.XXX.XXX-20) em 22/12/2023 15:47:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://toritama.1doc.com.br/verificacao/4979-8F53-8463-1D3C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº 45/2023

Toritama, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Emenda Nº 4/2023 ao PLOE Nº 25/2023, que *"Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º: Parágrafo único. O ato complementar previsto neste artigo será elaborado em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama."*, por violar o art. 54, XI da Lei Orgânica do Município, o art. 2º da CF/88 e o art. 79 da CE/PE.
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 23/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º:
Parágrafo único. O ato complementar previsto neste artigo será elaborado em conjunto com a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama."

Razões do veto

"O PLOE Nº 25/2023, de iniciativa do Poder Executivo, institui, no âmbito das unidades públicas de ensino do Município de Toritama -PE, o "Programa de Aprendizado Digital", cujo objetivo principal é distribuir um Tablet gratuitamente aos estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Toritama.

O art. 6º do referido PL dispõe que "ato complementar da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia estabelecerá os limites, as condições de uso e os requisitos para recebimento dos equipamentos, além das demais regras necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei." A Proposta de Emenda Nº 4/2023, de autoria da vereadora Carol Gonçalves, intenta designar que o referido ato complementar seja elaborado em conjunto a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão da Câmara de Vereadores de Toritama.

Em que pese o mérito da proposta, a presente emenda é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que a ação pública que trata o PL em questão será ofertada de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, cabendo aos seus órgãos, especificamente, nesse caso, à Secretaria de Educação, de acordo com o mérito administrativo e atendendo às peculiaridades e necessidades dos beneficiários, definir as diretrizes para a execução do Programa.

Dessa forma, a emenda parlamentar, ao dispor sobre a obrigatoriedade de atuação da comissão parlamentar na definição dos parâmetros para operacionalização de programa inserido no âmbito do Poder Executivo, além de não se tratar de suas atribuições, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

A comissão parlamentar é órgão de natureza técnica destinado a examinar as propostas legislativas e sobre elas emitir parecer ou para investigar fatos relevantes e determinados, cujas atribuições estão previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar sua criação, conforme determina o art. 58, da CF/88.

Impende destacar, por fim, que o presente veto não prejudica a função típica do legislativo, o qual cabe realizar o controle político-administrativo do Poder Executivo.

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

[...]

1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) da Emenda Nº 4 ao PLOE Nº 25/2023."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

(MENSAGEM Nº 45, de 22 de dezembro de 2023).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:384942BD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/12/2023. Edição 3495
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/